



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

Data da reunião: 18/10/2023

Presidente: Senador Romário

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3626/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Não apresentado	<p>O PL tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei 13.756/2018 e definida como sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é estabelecido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. A proposição é composta por cinquenta e seis artigos organizados em onze capítulos.</p> <p>O Capítulo I (Disposições Preliminares) estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line.</p> <p>O Capítulo II (Do Regime de Exploração) determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.</p> <p>O Capítulo III (Do Agente Operador de Apostas) estabelece que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas autorizadas, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes de regulamento do Ministério da Fazenda, com requisitos que apresenta.</p> <p>O Capítulo IV (Do Procedimento de Autorização) dispõe que a expedição da autorização para exploração das apostas será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme regulamento, que será limitado a R\$ 30.000.000,00, considerado o limite de até 1 canal eletrônico por ato de autorização, a ser pago no prazo improrrogável de 30 dias, contados da comunicação da conclusão da análise, sob pena de arquivamento definitivo ou</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>caducidade da autorização, conforme o caso.</p> <p>O Capítulo V (Da Oferta e da Realização de Apostas) prevê que as apostas podem ser ofertadas, isolada ou conjuntamente, nas modalidades virtual (por canais eletrônicos) e física (aquisição de bilhetes), com condições que estabelece, inclusive no âmbito da publicidade, da propaganda e da integridade das apostas. Estabelece a nulidade de apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.</p> <p>O Capítulo VI (Das transações de pagamento) dispõe sobre contas transacionais que permitem ao apostador efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos. Os recursos de apostadores mantidos nessas contas constituirão patrimônio separado do agente operador de apostas; não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador; não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e não podem ser dados em garantia de débitos.</p> <p>O Capítulo VII (Dos Apostadores) veda como apostador, inclusive por interposta pessoa: a) menor de 18 anos; b) proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador; c) agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências; d) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, como dirigente esportivo, árbitro, atleta e organizadores; e f) outras pessoas previstas em regulamento. Algumas dessas vedações estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.</p> <p>O Capítulo VIII (Dos Prêmios) determina que o pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos apostadores, com possibilidade, por opção do apostador, de permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas perante o mesmo agente operador. Sobre os ganhos obtidos com os prêmios incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei 4.506/1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei 11.941/2009. O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.</p> <p>O Capítulo IX (Da Fiscalização) prevê que o agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda.</p> <p>O Capítulo X (Do Regime Sancionador) prevê que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador; define as infrações administrativas;</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)
Data da reunião: 18/10/2023

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e determina as penalidades aplicadas, entre elas, advertência, multa, suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo, proibição de obter nova titularidade ou realizar determinadas atividades pelo prazo máximo de 10 anos e proibição de participar de licitação por prazo não inferior a 5 anos.</p> <p>O Capítulo XI (Disposições Finais) exclui do escopo da futura lei, logo dispensa autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao <i>fantasy sport</i>. Ademais, a proposição visa a alterar: a) a Lei 5.768/1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; b) a Lei 13.756/2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e c) a MP 2.158-35/2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei 5.768/1971.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese foram apresentadas 60 emendas perante a CEsp e 20 perante a CAE, totalizando 80 emendas à matéria.</p> <p>1. A matéria se encontra em urgência constitucional. 2. A matéria está sendo apreciada simultaneamente pela CEsp e pela CAE.</p>
2	<p>PL 3739/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para incluir a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação com as emendas que apresenta	<p>O PL tem por objetivo incluir na legislação a promoção gratuita de atividades desportivas entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). O relator é favorável à proposição com duas emendas de redação.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 2889/2023 Ementa: Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição visa a incluir “atos de racismo” no crime previsto no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto e a prática de violência em eventos esportivos. Inclui ainda a proibição do comparecimento do autor do crime de racismo a locais onde se realizem eventos esportivos, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>O substitutivo realiza ajustes para alinhar a pena para atos de racismo com as já previstas na recente Lei Geral do Esporte (LGE) e na Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim, retira a referência aos casos de racismo prevista no § 7º do art. 201 da LGE e propõe um novo artigo, cominando ao crime de racismo em eventos esportivos a mesma pena prevista no § 2º-A do art. 20 da Lei 7.716/1989, que estabelece que se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, deverá ser determinada a proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 11/2022 Ementa: Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação]</p> <p>PL 1779/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Leila Barros	Pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11, de 2022 e nº 1.779, de 2022.	<p>Tanto o PL 11/2022 quanto o PL 1779/2022 pretendem alterar a Lei 9615/1998 (Lei Pelé) para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) na lista das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, como subsistema específico. Ademais, propõem modificar a Lei 13756/2018 (Lei das Loterias) para destinar recursos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para a CBDEL, por meio do remanejamento de recursos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). A exemplo de outras entidades, a CBDEL só poderá aplicar esses recursos nas áreas enumeradas na Lei. Entre outras disposições, prevê a possibilidade de acordo para repasse de recursos da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) para a CBDEL e estabelece que o Tribunal de Contas da União (TCU) será responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos.</p> <p>A relatora vota pela rejeição, pois a Lei Pelé já faz referência às entidades nacionais de administração do desporto como integrantes do Sistema Nacional. Além disso, sublinha que o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas reconhecidas pela legislação brasileira. Quanto à destinação dos recursos das loterias, argumenta que favorecer apenas uma entidade representativa do esporte eletrônico iria de encontro aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ressalta ainda que a destinação de recursos de loterias ao esporte nacional, desde o princípio, teve como objetivo desenvolver o esporte de alto rendimento, por meio do financiamento de modalidades olímpicas e paralímpicas.</p> <p>As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.